

Defensoria Pública Estadual



Rodada 02.2017



Rodada 02.2017

1. No dia 30 de dezembro de 2015, na praça pública da cidade de Jataizinho/PR, TÍCIO DA SILVA, brasileiro, solteiro, estudante, 22 anos de idade, portador do RG XXXXX e do CPF YYYYYY, residente na Rua das Ostras, 1234, bairro das Palmeiras, Londrina/PR, entabulou negócio jurídico com MÉVIO DE SOUSA, brasileiro, viúvo, aposentado, 66 anos de idade, portador do RG ZZZZZZ e do CPF WWWW, residente na Rua das Camélias, 5678, Centro, Guarapuava/PR, consistente na compra e venda de um Iphone 6S pelo valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

TÍCIO (comprador) efetuou o pagamento do aparelho celular com um cheque da agência do Banco do Brasil situada na cidade de Cornélio Procópio/PR, cuja conta é de titularidade dele mesmo. Tal cártula não foi pré-datada, motivo pelo qual MÉVIO (vendedor) efetuou o depósito do cheque na sua conta no dia seguinte ao negócio.

Acontece que a cártula não possuía provisão de fundos, pelo que foi devolvida a MÉVIO DE SOUSA.

MÉVIO procurou a Delegacia de Polícia com atribuições para investigar o caso e registrou boletim de ocorrência, solicitando providências. A autoridade policial instaurou inquérito policial por portaria, no qual foram ouvidos MÉVIO DE SOUSA, TÍCIO DA SILVA, CAIO PEIRERA, FULANO DE TAL e BELTRANO DE TAL, sendo certo que estes três últimos presenciaram todo o negócio ocorrido entre as partes na praça de Jataizinho/PR naquele 30 de dezembro de 2015.

Em seu interrogatório policial, TÍCIO DA SILVA asseverou que tinha consciência de que o cheque não possuía provisão de fundos, mas resolveu assim mesmo entabular o negócio, porque precisava do celular para impressionar uma garota pela qual estava apaixonado.

O procedimento policial foi enviado ao membro do Ministério Público com atribuição para o oferecimento da denúncia no dia 18 de janeiro de 2016. No dia 15 de fevereiro de 2016, MÉVIO procurou o promotor de justiça indagando-o o porquê de ainda não ter sido proposta a denúncia contra TÍCIO DA SILVA, obtendo como resposta a inexistência de tempo hábil por conta do excesso de serviço.

MÉVIO DE SOUSA extraiu cópia de todo o inquérito policial e procurou a Defensoria Pública no mesmo dia em que procurou o Ministério Público. Você é o Defensor Público que lhe prestou atendimento. Nessa condição, redija a medida processual que melhor atenda aos interesses do assistido. Não crie fatos inexistentes no enunciado.

Comentários

1. MEDIDA JUDICIAL CABÍVEL E FUNDAMENTO LEGAL:

O aluno deve apresentar queixa-crime subsidiária da denúncia pela prática do crime de fraude no pagamento por meio de cheque, espécie de estelionato previsto no art. 171, § 2º, IV. Deve ser imputada ainda a causa de aumento de pena prevista no § 4º do art. 171 do CP.

O fundamento constitucional é o art. 5º, LIX da CF e os fundamentos legais são o art. 100, § 3º do CP, o art. 29 do CPP e o art. 4º, V da Lei Complementar 80/94.

Lecionando acerca do direito fundamental de proposição da ação penal privada subsidiária da pública, Renato Brasileiro preconiza que:

“Supondo, assim, a prática de um crime de ação penal pública (v.g., furto), caso o Ministério Público permaneça inerte, o ofendido passa a deter legitimidade ad causam supletiva para o exercício da ação penal privada (no caso, subsidiária da pública). Logo, se o Ministério Público permanecer inerte – ou seja, se o órgão ministerial não oferecer denúncia, não requisitar diligências, não requerer o arquivamento ou a declinação de competência, nem tampouco suscitar conflito de competência – surgirá para o ofendido, ou seu representante legal, ou sucessores, no caso de morte ou ausência da vítima, o direito de ação penal privada subsidiária da pública.” (Lima, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal: volume único / Renato Brasileiro de Lima – 4. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016).

No caso em questão, o Ministério Público quedou-se inerte, não tomando nenhuma providência no prazo legal. Não apresentou, por exemplo, denúncia no prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 46 do CPP, razão pela qual surgiu para a vítima o direito de propor queixa-crime subsidiária da denúncia.

Frise-se que a queixa-crime deve observar os requisitos do art. 41 do CPP, o qual prescreve que “A denúncia ou queixa conterà a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.”

Conforme escólio de Aury Lopes Júnior e Alexandre Moraes da Rosa, “A denúncia fixa os limites da narrativa acusatória. Assim, deve narrar não só o que, mas como ocorreu. Por isso deve seguir o modelo tópico-interrogativo (quis, quid, ubi, quando, quibus auxiliis), segundo o qual é preciso apontar a) quem é o acusado? b) que condutas são imputadas? c) onde teriam sido realizadas? d) quando, a data das condutas? e, e) com que meios a realizou?” (disponível em <http://www.conjur.com.br/2015-mar-06/limite-penal-inacreditavel-judicial-club-condenacao-denuncia>). O mesmo raciocínio é aplicado à queixa-crime.

2. COMPETÊNCIA E ENDEREÇAMENTO:

Percebe-se do enunciado que TÍCIO mora na cidade de Londrina/PR e que MÉVIO reside em Guarapuava/PR. Ademais, nota-se que o negócio jurídico foi entabulado na cidade de Jataizinho/PR e que a agência do Banco do Brasil que recusou a compensação do cheque situa-se na cidade de Cornélio Procópio/PR.

A comarca competente para o processo e julgamento do feito é a de Cornélio Procópio/PR, pois se trata do local onde fica situada a agência bancária que recusou o pagamento. Esse é o sentido dos enunciados nº 521 da Súmula do STF e 544 da Súmula do STJ:

"O foro competente para o processo e julgamento dos crimes de estelionato, sob a modalidade da emissão dolosa de cheque sem provisão de fundos, é o local onde se deu a recusa do pagamento pelo sacado." (Enunciado nº 521 da Súmula do STF).

"Compete ao foro local da recusa processar e julgar o crime de estelionato mediante cheque sem provisão de fundos." (Enunciado nº 244 da Súmula do STJ).

Portanto, o aluno deve endereçar a queixa-crime para o juízo de primeira instância da comarca de Cornélio Procópio/PR.

3. DA TEMPESTIVIDADE:

O aluno deve deixar expresso que ainda não transcorreram o prazo de seis meses previsto na última parte do art. 38 do CPP, cujo termo inicial é o escoamento do prazo para o Ministério Público oferecer denúncia:

“Art. 38. Salvo disposição em contrário, o ofendido, ou seu representante legal, decairá no direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do art. 29, do dia em que se esgotar o prazo para o oferecimento da denúncia.”

Como o procedimento policial foi enviado ao membro do Ministério Público com atribuição para o oferecimento da denúncia no dia 18 de janeiro de 2016, o “dies ad quem” para oferecimento da denúncia foi 2 de fevereiro de 2016, razão pela qual o ofendido teria até o dia 2 de agosto de 2016 para propor a queixa-crime subsidiária da denúncia. Como a vítima procurou a Defensoria Pública no dia 15 de fevereiro de 2016, conclui-se que ainda não transcorreram o prazo de seis meses do dia em que escoado o prazo para oferecimento de denúncia pelo Ministério Público.

4. DA NECESSIDADE DE PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECIAIS

O aluno deve requerer expressamente a concessão de Justiça Gratuita para o assistido, nos termos do art. 2º, parágrafo único, e 4º da Lei 1.060/50, do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do art. 98 do Novo Código de Processo Civil.

Ademais, é consabido que o Defensor Público, em regra, não carece de procuração para representar o assistido em juízo, pois tal representação

decorre diretamente da lei. Nesse sentido é o art. 127, XI da LC nº 80/94:

"Art. 127. São garantias dos membros da Defensoria Pública do Estado, sem prejuízo de outras que a lei estadual estabelecer:

(...)

XI - representar a parte, em feito administrativo ou judicial, independentemente de mandato, ressalvados os casos para os quais a lei exija poderes especiais."

Porém, percebe-se da parte final do referido dispositivo que a lei pode, em alguns casos, prevê a necessidade de procuração com poderes especiais para o Defensor Público representar o assistido. O caso narrado no enunciado se enquadra na exceção, pois o art. 16, parágrafo único, alínea "b" da Lei nº 1.060/50 exige poderes especiais para início da ação penal privada:

"Art. 16. Se o advogado, ao comparecer em juízo, não exhibir o instrumento do mandato outorgado pelo assistido, o juiz determinará que se exarem na ata da audiência os termos da referida outorga.

Parágrafo único. O instrumento de mandato não será exigido, quando a parte for representada em juízo por advogado integrante de entidade de direito público incumbido na forma da lei, de prestação de assistência judiciária gratuita, ressalvados:

- a) os atos previstos no art. 38 do Código de Processo Civil;
- b) o requerimento de abertura de inquérito por crime de ação privada, a proposição de ação penal privada ou o oferecimento de representação por crime de ação pública condicionada."

O art. 44 do CPP, demais disso, expressamente consigna que a queixa poderá ser dada por procurador com poderes especiais, devendo constar do instrumento do mandato o nome do querelante e a menção do fato criminoso.

Logo, o aluno deve mencionar na peça a existência de anexa procuração com poderes especiais outorgados pela ofendida ao Defensor Público para que apresente a queixa-crime.

Também será considerado correto se o aluno deixou claro na petição que o ofendido a assinou juntamente com o Defensor. Isso porque a jurisprudência considera que a Defensoria Pública estará legitimada a oferecer a queixa-crime se o ofendido assinar a queixa-crime junto. Nesse sentido:

"QUEIXA-CRIME. DEFENSORIA PÚBLICA. PROPOSITURA DE AÇÃO PENAL PRIVADA. POSSIBILIDADE. DISPENSA DE PROCURAÇÃO ANTE A ASSINATURA DO QUERELANTE NA PETIÇÃO INICIAL ACUSATÓRIA. 1) CONQUANTO A DEFENSORIA PÚBLICA ATUE SEM PROCURAÇÃO EXPRESSA, O QUE IMPEDE SEJA ESTA CONFERIDA COM OS PODERES A QUE ALUDE O ART. 44 DO CPP, ESTÁ ELA LEGITIMADA A PROPOR A AÇÃO PENAL PRIVADA DESDE QUE O QUERELANTE ASSINE A PETIÇÃO INICIAL JUNTAMENTE COM O DEFENSOR PÚBLICO.

(TJ/DF. ACR 20030110109040 DF. Relator(a): GILBERTO DE OLIVEIRA. Julgamento: 03/08/2004. Órgão Julgador: Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F. Publicação: DJU 29/09/2004 Pág.: 62)."

5. DO CONTEÚDO DA QUEIXA-CRIME:

5.1. DA CAPITULAÇÃO JURÍDICA

O aluno deve apresentar a queixa-crime imputando ao querelado a prática do crime de fraude no pagamento por meio de cheque majorado pela prática de crime contra idoso e agravado pelo motivo fútil, tipificado no art. 171, § 2º, VI e § 4º c.c. art. 61, II, "a", do CP, uma vez que o querelado obteve, para si, vantagem ilícita (celular), em prejuízo de MÉVIO, induzindo-o a erro, mediante meio fraudulento consistente na emissão de cheque sem provisão de fundos, sendo certo que o delito foi praticado contra vítima idosa.

Frise-se que a queixa-crime deve conter todos os elementos mencionados no art. 41 do CPP. Ademais, é de fundamental importância que o aluno descreva o dolo de fraude do querelado, consistente no fato de o agente ter consciência de que o cheque não tinha provisão de fundos no momento da conduta, afastando a incidência do entendimento preconizado no enunciado 246 da Súmula do STF: "Comprovado não ter havido fraude, não se configura o crime de emissão de cheque sem fundos".

Comentando o elemento subjetivo do tipo, Cléber Masson leciona:

"Éo dolo, consistente no conhecimento da ausência de fundos na conta bancária (na modalidade "emitir") ou na vontade de impedir o regular pagamento do cheque (na conduta "frustrar o pagamento"). Somente existe o crime quando provada ab initio a má-fé do correntista, ou seja, desde o momento em que colocou o cheque em circulação ele não tinha intenção de honrar seu pagamento, seja pela ausência de suficiente provisão de fundos, seja pela frustração do seu pagamento." (Direito penal esquematizado: parte especial – vol. 2 / Cleber Masson. – 7.ª ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015).

O aluno deve ainda imputar a agravante do motivo fútil (art. 61, II, "a" do CP), pois é banal a motivação do crime consistente em aquisição do celular para impressionar uma garota.

Sublinhe-se ser incabível a agravante prevista no art. 61, II, "h" do CP, sob pena de "bis in idem", porque a prática de estelionato contra idoso já tem a pena aumentada em seu dobro, nos termos do § 4º do art. 171 do CP.

Devem ser arroladas como testemunhas CAIO PEREIRA, FULANO DE TAL e BELTRANO DE TAL.

Cumpra-se dizer que é incabível na espécie a suspensão condicional do processo, porquanto a pena mínima, depois da incidência da causa de aumento de pena prevista no § 4º do art. 171 do CP, supera 01 (um) ano, ultrapassando o limite do art. 89 da Lei nº 9.099/95.

5.3. DO PEDIDO DE FIXAÇÃO DE VALOR PARA REPARAÇÃO CIVIL

Prevê o art. 387, IV do CPP:

“Art. 387. O juiz, ao proferir sentença condenatória:

(...)

IV - fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido.”

Assim, considerando que o querelante experimentou prejuízo econômico de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), deve o aluno requerer a fixação de valor mínimo para reparação do dano causado pela infração.

6. DO PEDIDO:

Posto isso, requer-se:

- (a) seja autuada e recebida a presente queixa-crime;
- (b) o recebimento da queixa-crime e citação para responder à acusação no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP, devendo ser condenado nos termos formulados na presente peça acusatória;
- (c) a fixação de valor para reparação civil, nos termos do art. 387, IV, do CPP;
- (d) a concessão de justiça gratuita.

Melhores Respostas

1) Joyce de Vecchi Barbieri, de Ourinhos/SP:

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ... VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO/PR.

MÉVIO DE SOUSA, brasileiro, viúvo, aposentado, 66 anos de idade, portador do RG ZZZZZZ e do CPF WWWW, residente na Rua das Camélias, 5678, Centro, Guarapuava/PR, por intermédio da Defensoria Pública do Estado do Paraná que esta subscreve (procuração com poderes especiais anexa – art. 44, CPP – doc. 1) no uso das prerrogativas que lhe são conferidas (prazo em dobro, intimação pessoa com vista dos autos e patrocínio da ação penal privada subsidiária da pública – art. 128, I e IX c/c art. 4º, XV, todos da LC 80/94), vem, perante Vossa Excelência, oferecer QUEIXA-CRIME em face de TÍCIO DA SILVA, brasileiro, solteiro, estudante, 22 anos de idade, portador do RG XXXXX e do CPF YYYYYY, residente na Rua das Ostras, 1234, bairro das Palmeiras, Londrina/PR, com fundamento nos artigos 5º, LIX, CRFB/88 c/c 29 e 41 do CPP c/c 100, §3º, CP, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – ESCORÇO FÁTICO. Aos 30 de dezembro de 2015, Tício entabulou negócio jurídico de compra e venda de um Iphone 6S pelo valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) com Mévio. O pagamento foi efetuado com um cheque, cuja conta é de titularidade de Tício. A cédula não foi pré-datada. Mévio efetuou o depósito do cheque na sua conta no dia seguinte ao negócio. Todavia, a cédula não possuía provisão de fundos, pelo que foi devolvida a Mévio. Mévio registrou boletim de ocorrência. A autoridade policial instaurou inquérito policial. Em seu interrogatório policial, Tício asseverou que tinha consciência de que o cheque não possuía provisão de fundos, mas resolveu assim mesmo entabular o negócio. O procedimento policial foi enviado ao Parquet para oferecimento da denúncia no dia 18 de janeiro de 2016. Todavia, até o dia 15 de fevereiro de 2016, o promotor de justiça não ofereceu denúncia contra Tício, por inexistência de tempo hábil em razão do excesso de serviço.

II – DO DIREITO.

1. PRELIMINARMENTE.

A. DA AÇÃO PENAL PRIVADA SUBSIDIÁRIA DA PÚBLICA. O Ministério Público tem como função institucional promover, privativamente, a ação penal pública (art. 129, I, CRFB/88 c/c art. 100, “caput” e §1º, CP), no prazo de quinze dias, contados da data em que receber os autos do inquérito policial (art. 46, CPP), se o acusado estiver solto. Todavia, nos casos de inércia do Parquet, para que a vítima não seja prejudicada, o Constituinte de 1988 assegurou-lhe, como direito fundamental, a possibilidade de promover ação penal privada subsidiária da pública (art. 5º, LIX, CRFB/88). No caso em tela, o procedimento policial foi enviado ao membro do Ministério Público com atribuição para o oferecimento da denúncia no dia 18 de janeiro de 2016. Todavia, até o dia 15 de fevereiro de 2016, o promotor de justiça ainda não teria oferecido denúncia contra Tício. Para justificar a inércia, o promotor alegou inexistência de tempo hábil por conta do excesso de serviço. Assim sendo, Mévio não teve alternativa senão promover a presente ação (art. 5º, LIX, CRFB/88 c/c 29, primeira parte e 41, ambos do CPP c/c 100, §3º, CP).

B. DA COMPETÊNCIA. O CPP estabelece que em regra a competência jurisdicional é determinada pelo lugar em que a infração se consumar (art. 69, I c/c art. 70, ambos do CPP). Considerando que o caso versa sobre crime de estelionato, sob a modalidade de emissão dolosa de cheque sem fundos, é forçoso concluir que o juízo competente para processar e julgar a presente ação é de Cornélio Procópio, eis que é o local onde se consumou a infração, ou seja, onde se deu a recusa do pagamento pelo sacado (Súmula 521, STF c/c 244, STJ).

C. DO PRAZO DECADENCIAL. A legislação infraconstitucional determina que o ofendido ou seu representante legal decairá do direito de queixa, caso não o exerça dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que se esgotar o prazo para o Parquet oferecer denúncia (art. 103, CP c/c art. 38, CPP). Considerando que no caso em análise, o procedimento policial foi enviado ao Ministério Público para o oferecimento da denúncia no dia 18 de janeiro de 2016 e que até o dia 15 de fevereiro de 2016 o promotor de justiça ainda não ofereceu a denúncia, é forçoso concluir que não houve decadência. Portanto, Mévio pode exercer seu direito fundamental de promover ação penal privada subsidiária da pública (art. 5º, LIX, CRFB/88).

D. DA LEGITIMIDADE DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA PROMOVER O PATROCÍNIO DA AÇÃO PENAL PRIVADA SUBSIDIÁRIA DA PÚBLICA. A Defensoria Pública foi a instituição eleita pelo poder constituinte para exercer a orientação jurídica e a defesa dos direitos individuais e coletivos dos necessitados (art. 134, CRFB/88). No mesmo sentido, restou consignado, na legislação que rege a instituição, a função institucional de patrocinar a ação penal privada subsidiária da pública (art. 4º, XV, LC 80/94). Ademais, é copiosa a jurisprudência da Corte da Cidadania em considerar compatível com os objetivos da instituição tal atribuição.

E. DA LEGITIMIDADE DA PARTE. Mévio, vítima do crime de estelionato sob a modalidade de emissão dolosa de cheque sem fundos, é parte legítima para propor a presente ação por intermédio da Defensoria Pública do Estado do Paraná, eis que tal direito pode ser exercido

tanto pelo ofendido como por seu representante legal (Súmula 594, STF).

F. DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. Mévio é pessoa natural com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, portanto tem o direito público subjetivo à gratuidade da justiça (art. 98, CPC c/c artigo 5º, LXXIV, CRFB/88). Ademais, constituiu a Defensoria Pública para promover seus direitos.

2. DO MÉRITO.

A. DA CONFIGURAÇÃO DO CRIME DE ESTELIONATO SOB A MODALIDADE DE EMISSÃO DOLOSA DE CHEQUE SEM FUNDOS. Como já exposto, Tício entabulou negócio jurídico consistente na compra e venda de aparelho celular com Mévio de Sousa. Tício (comprador) efetuou o pagamento com um cheque à vista, cuja conta é de sua titularidade. Mévio (vendedor) efetuou o depósito do cheque na sua conta no dia seguinte ao negócio, mas a cártula não possuía provisão de fundos, pelo que foi devolvida a Mévio. Durante o inquérito policial, mais especificamente em seu interrogatório, Tício asseverou que tinha consciência de que o cheque não possuía provisão de fundos, mas resolveu assim mesmo entabular o negócio. Diante dos fatos, é forçoso concluir que Tício praticou a conduta tipificada no artigo 171, §2º, VI, CP, eis que efetuou pagamento por meio da emissão de cheque, sem provisão de fundos, portanto, dolosamente, obteve para si, vantagem ilícita, em prejuízo de Mévio. A fraude restou demonstrada, eis que o agente confessou ter consciência de que o cheque não possuía fundos e mesmo assim realizou o negócio, (interpretação a contrário sensu, súmula 246, STF).

B. DA FIXAÇÃO DO VALOR MÍNIMO DE INDENIZAÇÃO. Mévio sofreu prejuízo de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Assim sendo, ao proferir a sentença condenatória, o juiz deve fixar tal valor como mínimo de indenização para reparação dos danos sofridos pelo ofendido (art. 387, IV, CPP).

III – DOS PEDIDOS.

Diante de todo o exposto, requer, após a oitiva do membro do Ministério Público, que seja recebida e atuada a presente queixa-crime determinando-se a citação de Tício para que seja processado e ao final condenado nas penas do crime previsto no artigo 171, §2º, VI, do CP. Requer-se ainda a fixação do valor mínimo de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) a título de indenização pelos prejuízos causados a Mévio (art. 387, IV, CPP). Por fim, requer-se a notificação e oitiva das testemunhas a seguir arroladas.

1. Caio Pereira, qualificação completa e endereço.
2. Fulano de Tal, qualificação completa e endereço.
3. Beltrano de Tal, qualificação completa e endereço.

Por fim, a Defensoria Pública do Estado do Paraná informa que fará uso das prerrogativas que lhe são atribuídas (prazo em dobro, intimação pessoal com vista dos autos e patrocínio da ação penal privada subsidiária da pública – art. 128, I e IX c/c art. 4º, XV, todos da LC 80/94).

Termos em que pede deferimento.

Cornélio Procópio, 15 de Fevereiro de 2016.

Defensor Público.

2) Marilza Romero de Aquino, de Campo Grande/MS:

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Jataizinho - Estado Do Paraná.

Mévio de Sousa, brasileiro, viúvo, aposentado, 66 anos de idade, portador do RG ZZZZZZ e do CPF WWWW, residente na Rua das Camélias, 5678, Centro, Guarapuava/PR, por intermédio da Defensoria Pública do Estado do Paraná, com fundamento no art. 5º, inciso LIX da Constituição Federal, no art. 4º inciso XV da Lei Complementar n. 80/1994 e art. 29 do Código de Processo Penal, vem perante Vossa Excelência para propor a presente Ação Penal Privada Subsidiária da Pública contra Tício da Silva, brasileiro, solteiro, estudante, 22 anos de idade, portador do RG XXXXX e do CPF YYYYYY, residente na Rua das Ostras, 1234, bairro das Palmeiras, Londrina/PR, pela prática do ilícito penal a seguir narrado:

1. DOS FATOS

Consta do incluso Inquérito Policial que no dia 30 de dezembro de 2015, na praça pública da cidade de Jataizinho/PR, o querelado Tício da Silva firmou com o querelante Mévio de Sousa negócio jurídico consistente na compra e venda de um Iphone 6S pelo valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Na mesma oportunidade, Tício emitiu um cheque da agência do Banco do Brasil situada na cidade de Cornélio Procópio/PR, cuja conta é de sua titularidade, como forma de pagamento da compra do aparelho celular. Depositado o referido cheque no dia seguinte ao negócio, na conta bancária da vítima Mévio de Sousa, o mesmo foi devolvido por falta de provisão de fundos.

Instaurado o Inquérito Policial, Tício Da Silva durante o interrogatório policial admitiu que tinha conhecimento de que o cheque não possuía provisão de fundos, mas precisava impressionar uma garota, e deliberadamente optou por realiza a compra do celular. Foram ouvidas ainda as testemunhas Caio Pereira, Fulano De Tal e Beltrano De Tal, sendo certo os três afirmaram ter presenciado todo o ocorrido.

Encerrado o Inquérito Policial, após colheita de provas de autoria e materialidade do crime de estelionato, o mesmo foi enviado ao membro do Ministério Público no dia 18 de janeiro de 2016, ou seja, esteve por 20 dias com o Inquérito sem propositura da respectiva denúncia.

2. DO DIREITO

A Constituição Federal garante à vítima que teve o seu bem jurídico violado, cuja proteção é feita pelo Direito Penal, o direito à Ação Penal Privada Subsidiária da Pública nos casos de inércia absoluta do legitimado ativo, o Ministério Público incumbido de propor a ação penal. Essa garantia consta também no art. 29 do Código de Processo Penal (CPP) e art. 100, § 3º do Código Penal (CP).

Uma vez que a denúncia deve ser oferecida no prazo de 15 dias quando o réu estiver solto, de acordo com o art. 46 do CPP, e o Inquérito Policial foi enviado ao Ministério Público em 18.01.2016, excedeu-se o prazo legal para propositura da referida denúncia. Tal fato fica corroborado pelo próprio membro do Parquet, que alegou excesso de serviço.

2.1. LEGITIMIDADE E PRERROGATIVAS DA DEFENSORIA PÚBLICA

A Defensoria Pública do Estado tem atribuição legal para patrocinar a Ação Penal Privada Subsidiária da Pública conforme disposto no art. 4º, inciso XV da Lei Complementar n. 80/1994.

Outrossim, a Defensoria detém as prerrogativas legais conferidas pelo art. 128 da LC 80/94, tais como intimação pessoal com vista dos autos e prazo em dobro.

3. DA COMPETÊNCIA

Segundo a doutrina e jurisprudência, o local da efetiva recusa de pagamento pelo sacado, configurando a lesão patrimonial, é o foro competente para o respectivo processo penal. É o que consta também da Súmula 521 do Supremo Tribunal: "O foro competente para o processo e julgamento dos crimes de estelionato, sob a modalidade da emissão dolosa de cheque sem

provisão de fundos, é o do local onde se deu a recusa do pagamento pelo sacado.”

4. DA AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME DE ESTELIONATO

O crime de estelionato está tipificado no art. 171 do CP, mais especificamente, no caso em tela, no parágrafo 2º, inciso VI, que prevê a fraude no pagamento por meio de cheque. O bem jurídico tutelado é a inviolabilidade do patrimônio em relação. Assim, comete referido crime referido crime quem emite cheque, sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado, ou lhe frustra o pagamento.

É imprescindível a fraude para caracterização do delito, que restou praticado na primeira modalidade, a emissão de cheque. Igualmente, é a gradação da lesão que legitima a ação penal. Conforme a narrativa dos fatos, ao entabular a compra do aparelho celular, o querelado sabia da inexistência de capital para o saque do cheque e fraudulentamente o emitiu, causando ao querelante um prejuízo de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), valor significativo, já que é idoso e aposentado.

Portanto, diante do farto material probatório constante do Inquérito Policial incluso, o fato praticado por Tício da Silva configura o crime do art. 171, parágrafo segundo do CP, na primeira modalidade que diz respeito à colocação em circulação de cheque, dolosamente, sem provisão de fundos.

5. DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA

A Lei 13.228/2015 acrescentou o parágrafo 4º ao artigo 171 do Código Penal determinando a aplicação da pena em dobro se o crime for cometido contra idoso, como na hipótese dos autos. O querelante conta com 66 anos de idade e é aposentado.

6. DA CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE

O querelado aduziu durante o interrogatório que o motivo para emitir fraudulentamente o cheque sem provisão de fundos foi o desejo de impressionar uma garota, ou seja, por motivo fútil, por simples vaidade causou à vítima um considerável prejuízo.

Aplicável nessa hipótese a circunstância agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea “a” do CP.

7. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer-se que seja recebida e ao final julgada procedente a presente Ação Penal para assim:

- a) determinar a condenação o querelado Tício da Silva nos termos do artigo 171, parágrafo 2º - primeira parte, e parágrafo 4º do Código Penal Brasileiro, em razão do cometimento do crime de estelionato por fraude no pagamento por meio de cheque;
- b) mandar citar o querelado e designar de dia e hora para o seu interrogatório;
- c) condenar o querelado ao pagamento da indenização prevista no art. 387, inciso IV do Código de Processo Penal;
- d) intimar oportunamente as testemunhas, conforme rol abaixo, para que sejam ouvidas a respeito dos fatos aqui articulados.

Nestes Termos Pede o Recebimento e Deferimento

Jataizinho-PR, 16 de fevereiro de 2016.

Testemunhas: Caio Pereira, Fulano De Tal e Beltrano De Tal.
